



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 4.816-C DE 2023

Dispõe sobre o exercício da
profissão de multimídia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício da
profissão de multimídia.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, multimídia é a
designação do profissional multifuncional, de nível superior
ou técnico, apto a exercer atividades em áreas de criação,
produção, captação, edição, planejamento, gestão,
organização, programação, publicação, disseminação ou
distribuição de conteúdos de sons, imagens, animações, vídeos
e textos nos diferentes tipos de mídias eletrônicas e
digitais de comunicação e de entretenimento.

Art. 3º São atribuições básicas do profissional
multimídia, entre outras correlatas:

I - criação de portais, sites, redes sociais,
interfaces interativas, publicações digitais, animações 2D e
3D, jogos eletrônicos, soluções visuais ou audiovisuais,
estruturas de navegação em mídias digitais, aplicativos e
outras aplicações multimídias de soluções de comunicação com
a utilização de meios eletrônicos e digitais;

II - desenvolvimento e criação de conteúdos, com
coleta, pesquisa, avaliação, seleção, interpretação e
organização de fontes, criação, edição ou editoração,
tratamento envolvendo textos, desenhos, gráficos,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

iconografias, ilustrações, fotografias, imagens ou sons, cenários, animações, efeitos especiais, roteiros, áudios e vídeos e outros meios para geração de produtos e de serviços correlatos de comunicação;

III - suporte ao desenvolvimento de conteúdos, por meio da execução da montagem, do transporte de recursos e do apoio às operações de áudio, de imagem e de iluminação;

IV - planejamento, coordenação e gestão de recursos, equipes, elenco, equipamentos, estúdio e locação, eventos e outros elementos necessários à produção e à distribuição de conteúdos;

V - produção e direção de conteúdos de áudio e vídeo;

VI - desenvolvimento de cenários, de caracterizações, de iluminação, de desenho sonoro ou de captação de imagens e sons;

VII - gravação, locução, continuidade, edição, sonorização, desenvolvimento, pós-produção, preparação e organização de conteúdos;

VIII - programação, controle, reprodução, publicação, inserções publicitárias, disseminação de materiais, serviços, programas ou conteúdo audiovisual, de qualquer gênero, para diferentes mídias ou canais de comunicação;

IX - atualização e gestão de redes sociais, plataformas digitais, sítios ou portais de internet, *websites*, *web TV*, *TV digital* e outros canais de comunicação.

Art. 4º O profissional multimídia poderá atuar, na forma desta Lei, a serviço de empresas e de instituições





CÂMARA DOS DEPUTADOS

públicas ou privadas, incluídos provedores de aplicações de internet, produtoras de conteúdo e jogos, emissoras de radiodifusão, agências de publicidade e quaisquer outras que exerçam atividades relacionadas àquelas descritas no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Fica assegurada aos profissionais de outras categorias que desempenhem atividades específicas ou correlatas às de multimídia a faculdade de requerer, com a concordância do empregador, a celebração de aditivo contratual para o exercício do respectivo ofício ou profissão, com a aplicação imediata e exclusiva da regulamentação profissional definida nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

